



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10348.731474/2021-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.792 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2024  
**Recorrente** ALOYSIO RAMOS MAYOLINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2019

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. RESGATE.**

Os rendimentos de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) com tributação progressiva, quando do resgate do plano devem, além de sofrerem retenção na fonte, serem submetidos ao ajuste anual na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 96 e ss).

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 65/68 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2019, ano calendário 2018, por meio da qual foi exigido o crédito tributário abaixo discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                           | Cód. DARF   | Valores em Reais (R\$) |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------|
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>2904</b> | 77.913,79              |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                         |             | 58.435,34              |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2021)                                     |             | 7.440,76               |
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>               | <b>0211</b> | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                       |             | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2021)                                     |             | 0,00                   |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                                    |             | <b>143.789,89</b>      |

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 66, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação em exame:

**Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL)**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 322.372,92 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Corrigido conforme DIRF (1895) da referida fonte pagadora. Não comprovados serem os rendimentos isentos (rendimentos de aposentadoria ou pensão ou declarados como isentos judicialmente).

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora                          |                     |                      |                    |             |                |                 |
|------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                                           | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 23.274.194/0001-19 – FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A (ATIVA) |                     |                      |                    |             |                |                 |
| xxx                                                        | 379.516,73          | 57.143,81            | 322.372,92         | 0,00        | 0,00           | 0,00            |
| <b>TOTAL</b>                                               | <b>379.516,73</b>   | <b>57.143,81</b>     | <b>322.372,92</b>  | <b>0,00</b> | <b>0,00</b>    | <b>0,00</b>     |

**Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001; art. 36, incisos XIV e XV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do crédito em epígrafe, o notificado apresentou impugnação às fls. 06/12, anexando documentos às fls. 14/51 e 57/61, alegando em síntese que:

[...] Conforme se verifica, a jurisprudência é única e pacífica acerca da impossibilidade de exigência do imposto de renda sobre os valores recebidos em razão do acordo atrelado ao programa de aposentadoria incentivada aderida pelo contribuinte em questão.

Como se lê linhas volvidas fica devidamente comprovado que as verbas recebidas que o fisco aponta como omitida inexistem, visto que, o valor foi devidamente lançado como rendimentos isentos conforme prevê a legislação que regula a matéria.

Assim sendo diante do que este acima exposto, fica devidamente comprovado que a divergência encontrada na declaração anual de ajuste, a fim de que se possa constatar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos do mesmo como incentivo à aposentadoria, decorrentes do acordo firmado nos autos do Processo nº 0162318-29.2017.8.19.0001 e vinculados ao PLANO DE APOSENTADORIA EXTRAORDINÁRIA DE FURNAS, seja pela isenção prevista no art. 6º, V da Lei nº 7.713/1988 ou pela não configuração de renda ou acréscimo patrimonial em observância ao art. 43 do CTN, com a consequente cancelamento da Notificação de lançamento.

#### DO PEDIDO

A vista de todo o exposto, constatada a insubsistência e improcedência da notificação de lançamento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando a notificação nº 2019/403482402098296º por ser improcedente e para que se faça justiça.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 96 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário (acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 108 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido da impossibilidade de exigência do imposto de renda sobre os valores recebidos em razão do acordo atrelado ao programa de aposentadoria incentivada aderido pelo contribuinte, seja pela isenção prevista no art. 6º, V da Lei nº 7.713/1988 ou pela não configuração de renda ou acréscimo patrimonial em observância ao art. 43 do CTN.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

#### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

## 2. Mérito.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Conforme consignado no relatório, fls. 66, trata-se o presente processo de lançamento de ofício de omissão de rendimentos decorrente de resgate de contribuição à previdência privada modalidade VGBL, proveniente da pessoa jurídica Furnas Centrais Elétricas, contra o qual se insurge o contribuinte.

O sujeito passivo alega a impossibilidade de exigência do imposto de renda sobre os valores recebidos em razão do acordo atrelado ao “programa de aposentadoria incentivada” aderido pelo contribuinte, seja pela isenção prevista no art. 6º, V da Lei nº 7.713/1988 ou pela não configuração de renda ou acréscimo patrimonial em observância ao art. 43 do CTN.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, eis que não é possível confundir eventuais valores recebidos a título do “programa de aposentadoria incentivada”, com os rendimentos decorrentes de resgate de contribuição à previdência privada modalidade VGBL, proveniente da pessoa jurídica Furnas Centrais Elétricas.

E esse é justamente o cerne da controvérsia, posto que o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar que tais valores seriam oriundos do “programa de aposentadoria incentivada” e não de resgate de contribuição à previdência privada modalidade VGBL.

A propósito, não basta a alegação genérica de que os valores recebidos estariam atrelados ao plano de demissão voluntária e teriam natureza indenizatória, eis que as alegações devem estar munidas de provas, não bastando a juntada, aos autos, de diversos documentos sem correlacioná-los com a natureza das verbas as quais pretende seja reconhecido o caráter indenizatório.

Ademais, nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável, a não ser que haja a discriminação judicial que permita identificar que alguma parte do rendimento tenha natureza isenta, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal,

além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

No caso dos autos, não há qualquer evidência concreta do aventado erro de preenchimento na DIRF pela fonte pagadora, não tendo o sujeito passivo desincumbido do ônus de comprovar suas alegações.

Como é sabido, o VGBL constitui plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, sendo que o contratante do plano não pode deduzir as contribuições para ele vertidas na Declaração de Ajuste Anual. Quando do recebimento/resgate, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado na pessoa física do beneficiário, observando-se eventual opção pelo regime regressivo de tributação efetuado quando da contratação do plano.

Nessa linha, gizam as disposições da Lei nº 11.053/2004:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Assim, constando o sujeito passivo como beneficiário do VGBL em comento, deveria ter sujeitado os rendimentos discriminados como resgatados, à tributação no ajuste, por força da legislação de regência, sendo despidas considerações adicionais quanto a esse aspecto da controvérsia.

Ademais, os rendimentos em tela também não são isentos de tributação em virtude de moléstia grave do notificado, em que pese o laudo pericial anexado às fls. 60.

Isso porque, são isentos apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria e suas respectivas complementações, tributando-se os demais rendimentos recebidos.

Em outras palavras, somente são isentos de tributação os rendimentos relativos à complementação aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos de entidade privada, por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A propósito, os valores pagos aos beneficiários de segurados de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência (dentre eles o VGBL) em decorrência de sua morte, mesmo que efetuados sob a forma de pagamento único, não caracterizam pecúlio.

Conclui-se, assim, que o recorrente não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, para os rendimentos recebidos decorrentes de VGBL.

Dessa forma, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

